



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.905933/2008-21
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.602 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria PERDCOMP - COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAMINGO'S PARADISE S/A - INVESTIMENTOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2004

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido o recurso especial quando não há demonstração e nem mesmo evidência de que as decisões comparadas tenham divergido sobre a correta aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3301-01.110, de 02 de setembro de 2011 (e-folhas 119 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) transmitido, homologa-se a compensação do débito fiscal nele declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 131 e segs) diz respeito à possibilidade de que seja reconhecido, no curso do processo administrativo fiscal, direito de crédito superior àquele originalmente pleiteado, apenas com base na retificação da DCTF, sem que tenha havido retificação da Dcomp.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 152 e segs.

A contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Conforme acima, a exposição do dissenso jurisprudencial demonstrado no corpo do recurso especial, leva a crer que a divergência refere-se à possibilidade de que seja reconhecido, no curso do processo administrativo fiscal, direito de crédito maior do que o originalmente pleiteado apenas com base na retificação da DCTF, sem que tenha havido

retificação da Dcomp. É o que se extrai da derradeira manifestação da recorrente, se não vejamos (e-folhas 133).

Entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido reconhece a alegação de erro no preenchimento da PER/DCOMP, para reconhecer o direito creditório nela apontado, o acórdão paradigma se manifestou pela impossibilidade da correção dos valores indicados na PER/DCOMP à luz de DCTF's retificadoras, sem a prévia retificação da própria declaração de compensação.

Contudo, curiosamente, não foi esse o dissenso reconhecido no despacho de exame de admissibilidade do recurso. Observe-se a conclusão a que chega.

Cotejando-se o acórdão recorrido com os paradigmas infere-se, de fato, que o acórdão recorrido entendeu ser possível deferir a compensação sem que o contribuinte tenha retificado a DCTF, enquanto os acórdãos paradigmas entenderam que após a ciência do despacho decisório não cabe alteração das DCTF apresentadas, restando patente a divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por seu turno, nada fala a respeito da possibilidade de que a DCTF seja retificada antes ou depois do despacho decisório nem da necessidade de retificação das PER/Dcomp. Decide com base na liquidez e certeza do crédito, o que pode ser confirmado pela leitura da íntegra do voto condutor da decisão recorrida - e-folhas 120 e segs.

Releva ponderar que o acórdão de manifestação de inconformidade, conforme consta à e-folhas 90, fez menção à impossibilidade de que a DCTF seja retificada após o despacho decisório, se não vejamos.

A DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007.

Poder-se-ia, assim, cogitar de que, se a decisão de primeira instância expressou tal entendimento e o acórdão recorrido superou o problema, ainda que

silenciosamente, teria manifestado entendimento de que é possível retificar a DCTF após o despacho decisório. Contudo, essa seria uma interpretação, no mínimo, temerária. Primeiro, porque poderia tratar-se de uma omissão não sanada. Segundo, porque não é a *ratio dicendi* do acórdão. A possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório não é matéria tratada nem no relatório nem no voto do recorrido.

Mas o problema é ainda muito maior.

Como se disse, a recorrente pretendeu demonstrar o dissenso, apresentando um paradigma que decidiu sobre a impossibilidade da correção dos valores indicados na PER/Dcomp apenas com base em DCTF's retificadoras, sem que houvesse a prévia retificação da própria PER/Dcomp. Nesse processo, contudo, ninguém tratou desse assunto.

Resumindo.

O acórdão recorrido reconheceu o direito da contribuinte porque, conforme cálculos apresentados no corpo do voto, havia disponibilidade real de crédito¹. Não tratou, nem no relatório nem no voto, de retificação de documentos.

O acórdão de manifestação de inconformidade também não decidiu sobre a possibilidade de homologação de crédito com base em DCTF retificada sem a retificação das PER/Dcomp. Assim, nem mesmo se poderia cogitar do reconhecimento silencioso dessa possibilidade pela Turma recorrida.

O despacho de admissibilidade, por fim, entendeu que o dissenso foi demonstrado porque o recorrido teria admitido a compensação sem a retificação da DCTF, enquanto os paradigma entenderam que após a ciência do despacho decisório não cabe alteração das DCTF. Essa comparação, além de expressa e textualmente impossível, já que admitir a falta de retificação e admitir a retificação tardia não são, por si só, posições

¹ No entanto, ao contrário do entendimento daquela DRF, os valores originais utilizados naqueles Per/Dcomps foram: a) nº 28671.81193.1.3.043846 (fls. 41/46): a.1) crédito (original) declarado: R\$15.543,21; a.2) crédito (original) utilizado: R\$10.047,99; a.3) crédito atualizado: R\$11.546,15; a.4) débito declarado e compensado: R\$11.546,00; a.5) saldo credor (original) R\$5.495,22; e. b) nº 16550.02933.061104.1.3.045063 (fls. 34/39): b.1) crédito (original) declarado: R\$5.495,22; b.2) crédito (original) utilizado: R\$2.696,31 b.3) crédito atualizado: R\$6.381,05; b.4) débito declarado e compensado: R\$3.130,95; e, b.5) saldo credor: R\$2.798,91. Somando-se as duas parcelas dos créditos (originais) utilizados nas compensações declaradas em ambos os Per/Dcomps (10.047,99+2.696,31), apura-se um total de R\$12.744,30 que deduzido do valor do crédito original de R\$15.543,21, resulta no saldo credor de R\$2.798,91, objeto do Per/Dcomp em discussão. Portanto, aquele valor constitui indébito tributário passível de repetição/compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomp.

Processo nº 10580.905933/2008-21
Acórdão n.º **9303-006.602**

CSRF-T3
Fl. 6

divergentes, também não guarda qualquer relação nem com o pedido, nem com o recorrido, nem com o paradigma.

Isto tudo posto e, ainda, considerando que, na essência, a decisão recorrida apenas tratou do direito material da contribuinte, demonstrando que os valores originalmente pleiteados, corrigidos, são suficiente para extinção das sucessivas Dcomp apresentadas, sem nenhuma menção à necessidade ou não de serem retificadas, não vejo como se possa tomar conhecimento do recurso especial.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.